



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 1

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
APELADA: ANNA GENEROSO DE TOLEDO
RELATOR: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADPF 165. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NO STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de conhecimento tendo como objeto o recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Sentença que condenou a instituição ao pagamento das diferenças, com correção monetária e juros. Apelação interposta pelo Banco réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se, após o julgamento da ADPF 165, permanece juridicamente possível condenar à instituição financeira ao pagamento de diferenças inflacionárias decorrentes dos planos econômicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, ao julgar a ADPF 165, declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reconhecendo que constituíram medidas legítimas de política econômica para contenção inflacionária, encerrando definitivamente a controvérsia nacional sobre a matéria.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 2

4. O Supremo Tribunal Federal reafirmou a eficácia do acordo coletivo homologado e determinou que a recomposição de valores decorrentes dos expurgos inflacionários somente pode ocorrer mediante adesão ao referido acordo.

5. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do Aviso Conjunto TJ/CGJ 19/2025, determinou a intimação dos autores de ações individuais para manifestação quanto à adesão ao acordo, devendo ser aplicado o entendimento do STF em caso de recusa.

6. Parte autora informa ter aderido ao acordo coletivo.

7. Pagamento de valores será efetivado na via administrativa, não sendo cabível a análise dos valores passíveis de pagamento no presente recurso.

7. Viabilidade do julgamento do presente recurso, com a adesão ao acordo coletivo. Procedimento administrativo em que será analisado o valor a ser pago, não podendo haver discussões sobre o montante no presente recurso de apelação.

V. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0014070-53.2008.8.19.0061, em que é apelante o Banco Bradesco S/A e apelada Anna Generoso de Toledo.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a ser parte integrante do presente Acórdão.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 3

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANNA GENEROSO DE TOLEDO em face do BANCO BRADESCO S/A.

Na petição inicial (pasta 4), a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II (1989-1991). A autora, pessoa idosa, busca a correção monetária correta, alegando enriquecimento sem causa da instituição financeira, com base na jurisprudência do STJ e STF.

Sentença proferida (pasta 128), em que o juízo reconheceu o direito adquirido dos poupadores aos índices vigentes na abertura ou renovação das contas. A sentença determinou que as cadernetas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 fossem corrigidas pelo IPC, rejeitando a aplicação retroativa de novos índices.

O réu interpôs apelação (pasta 143) impugnando a sentença, alegando sua ilegitimidade passiva, argumentando que atuou como mero executor de normas federais e que a responsabilidade pelos ativos bloqueados ou índices aplicados seria do Banco Central ou da União. No mérito, o banco alega a ocorrência de prescrição da pretensão autoral com base no Código de Defesa do Consumidor e defende a inexistência de direito adquirido, afirmando ter cumprido estritamente a legislação vigente à época e as normas técnicas do sistema financeiro.

Em segundo grau, a decisão da pasta 192 determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários que versavam sobre a reposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão, bem como do Plano Collor I.

A decisão de pasta 202 consignou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, bem como a validade do acordo coletivo para a solução das demandas relativas aos expurgos inflacionários, determinando a intimação das partes para ciência do entendimento firmado e para manifestação quanto à eventual adesão ao acordo.

A parte autora se manifestou, em petição da pasta 211, informando a opção pela adesão ao acordo coletivo. Em razão disso, requereu a remessa do processo ao sistema do acordo para cadastramento e processamento, nos termos definidos pelo STF, bem como a suspensão do feito até a conclusão das etapas de conferência e validação do pagamento.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 4

A decisão (pasta 213) registrou que a adesão fosse realizada diretamente pela própria parte no Portal do Poupador e fixou o prazo de 30 dias para que as partes informassem a efetivação do acordo. Houve reiteração de prazos, sem a demonstração da adesão ao acordo, ficando evidenciada a falta de interesse.

Parte autora informou ter aderido ao acordo coletivo, estando aguardando a apresentação dos cálculos.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Ambas as partes interuseram recurso de apelação.

No tocante à legitimidade passiva e à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou temas repetitivos, reconhecendo a legitimidade das instituições financeiras depositárias para figurar no polo passivo da lide e fixando o prazo prescricional como vintenário para as ações individuais.

Tema 298 do STF: “A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.”

Tema 299 do STF: “A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.”

Tema 300 do STF: “É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.”



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 5

Especificamente, a instituição financeira depositária é parte legítima para as diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. No caso do Plano Collor I, a instituição é legítima nas ações que buscam a correção dos valores não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. Além disso, a prescrição é vintenária.

Verificamos haver utilidade e necessidade na propositura da presente ação, pela resistência ofertada e pelo acolhimento das teses na sentença.

A chamada quitação tácita, guarda relação com o mérito da ação e não falta de interesse de agir.

Rejeito as preliminares.

A condição de correntistas é incontroversa. A presença de saldo nas contas poupança é incontroversa. As informações referentes a condição de correntista e saldo em conta corrente, constam dos arquivos do banco, sendo plenamente acessíveis. Os índices de correção adotados para os saldos nas contas poupança constituem fato incontroverso.

A controvérsia sobre as diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 165.

Recentemente, em 23 de maio de 2025 (com publicação em 10/06/2025), o STF julgou procedente a ADPF 165, firmando tese de julgamento vinculante.

Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, cujo julgamento foi concluído em 23 de maio de 2025, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, conforme consta na certidão de julgamento:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 6

econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.”

No julgamento acima, restou decidido pela modulação dos efeitos da decisão a fim de prorrogar por 24 meses a contar da publicação da ata de julgamento o prazo para adesão dos poupadores ao acordo homologado.

Diante disso, este Eg. TJRJ, por meio do Aviso Conjunto TJ/CGJ 19/2025 determinou a intimação dos autores das demandas que versem acerca da matéria para se pronunciarem a respeito de sua intenção em aderir ao acordo acima mencionado e, caso a adesão não seja realizada, o Tribunal de origem deveria julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade dos planos econômicos. Confira-se:

“AVISAM aos magistrados que, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, devem intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo; e, caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.”

O entendimento consolidado do STF estabeleceu dois pontos cruciais.

O STF reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. Assim, os correntistas não possuem direito ao recebimento de correções.

Em razão de acordo coletivo realizado e vigente sobre o tema, foi admitido que os correntistas aderissem ao acordo coletivo existente, podendo receber valores conforme previstos no acordo.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 7

A tese de julgamento da ADPF 165 estabeleceu que a homologação do acordo coletivo possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários.

O STF reafirmou a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais.

Com a declaração da constitucionalidade dos planos econômicos, e em razão da uniformização jurisprudencial, a única via existente para a recomposição de valores dos poupadores é a adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 19/2025, orientou que, nas ações relativas à matéria, os autores deveriam ser intimados para manifestar interesse na adesão ao acordo, e, em caso de recusa, o juiz ou Tribunal de origem deveria julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso a autora informou possuir interesse na adesão ao acordo coletivo.

O processamento do recurso foi suspenso em mais de uma oportunidade, buscando viabilizar uma adesão ao acordo coletivo.

A acusada informou ao Juízo ter aderido ao acordo coletivo, estando aguardando ser realizado cálculo para pagamento.

Com a adesão ao acordo coletivo, deixou de existir o obstáculo ao julgamento do presente recurso, passando para via administrativa a solução dos valores passíveis de pagamento.

Não pode ser discutido no presente recurso, se os valores previstos no acordo são legítimos e adequados. Foi transferido para via administrativa a análise do montante a ser pago.

No presente recurso somente pode ser analisada a existência do direito material e a possibilidade de adesão ao acordo coletivo.

O direito ao pagamento das diferenças foi reconhecido como não existente pelo Supremo tribunal Federal.

A adesão ao acordo foi promovida, não sendo transferido para o presente recurso a análise do montante passível de ser recebido.

Não mais existem obstáculos ao julgamento do recurso.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 8

Não é possível, sob o prisma da jurisprudência uniformizada, condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que o direito à recomposição dos valores depende da adesão à autocomposição homologada.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. RECUSADA ADEÇÃO AO ACORDO COLETIVO FIRMADO NA ADPF 165. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou instituição financeira ao pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança, decorrentes dos planos econômicos Collor I e Collor II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é cabível o pedido de diferenças inflacionárias mesmo após a recusa do correntista em aderir ao acordo coletivo homologado pelo STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 165, declarou a constitucionalidade dos planos econômicos questionados, reconhecendo que decorrem de legítima política estatal de controle inflacionário.

4. O STF também estabeleceu que o direito à recomposição de valores decorrentes dos expurgos inflacionários depende da adesão ao acordo coletivo homologado judicialmente, sendo este o único meio de satisfação do interesse dos poupadores.

5. O autor recusou formalmente a proposta de adesão ao referido acordo, não sendo possível, à luz do entendimento vinculante do STF, a condenação do banco ao pagamento das diferenças postuladas.

IV. DISPOSITIVO



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 9

6. Recurso provido.

(0084796-67.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO.

Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS
CÂMARA - Julgamento: 10/11/2025 - NONA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS PLANOS
ECONÔMICOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. SOLUÇÃO
DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS
AS PARTES. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE
SUPREMA NOS AUTOS DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL -
ADPF 165, EM QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMOU, POR UNANIMIDADE, A
CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER,
VERÃO, COLLOR I E COLLOR II, ESTABELECEndo QUE
O DIREITO DE RECEBER DIFERENÇAS DE CORREÇÃO
MONETÁRIA DECORRENTES DOS REFERIDOS PLANOS
ESTÁ CONDICIONADO À ADESÃO AO ACORDO
COLETIVO JÁ HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL, SALVO
NOS CASOS EM QUE JÁ HOUE O TRÂNSITO EM
JULGADO. **RECUSA DO CONSUMIDOR.**
IMPOSSIBILIDADE DE, À LUZ DO ENTENDIMENTO
FIRMADO PELA CORTE SUPREMA, QUE RECONHECEU
O CARÁTER CONSTITUCIONAL E COGENTE DOS
PLANOS ECONÔMICOS, CONDENAR A INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS
POSTULADAS PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. APELO DO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

(0370531-55.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ
ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento:
29/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM
CADENETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS
BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II.
CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 10

ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por poupador contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face de instituição financeira, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o poupador possui direito às diferenças pleiteadas em virtude dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, diante da decisão recente do STF que declarou a constitucionalidade das medidas e reafirmou a eficácia do acordo coletivo homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou teses repetitivas (Teses 298 a 304) reconhecendo a legitimidade das instituições financeiras depositárias e fixando índices de correção monetária aplicáveis aos planos econômicos.

4. O Supremo Tribunal Federal, nos processos ADPF 165 e nos REs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, determinou a suspensão nacional de feitos relativos ao tema, em razão de acordo coletivo homologado.

5. No julgamento da ADPF 165, em 23/05/2025, o STF declarou constitucionais os Planos Bresser, Verão, Collor I e II, reafirmou a eficácia do acordo coletivo e estabeleceu prazo de 24 meses para novas adesões, vinculando todos os processos sobre expurgos inflacionários.

6. **O TJ/RJ, por meio do Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 19/2025, determinou que os autores das ações fossem intimados para manifestar interesse em aderir ao acordo, devendo, em caso de recusa, ser aplicado o entendimento do STF quanto à constitucionalidade dos planos.**

7. A parte autora manifestou desinteresse em aderir ao acordo coletivo, razão pela qual, diante da uniformização jurisprudencial, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0014070-53.2008.8.19.0061

FLS. 11

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

(0002940-85.2009.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a).
HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento:
20/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, voto no sentido de: CONHECER do recurso, sendo **DADO PROVIMENTO AO RECURSO da instituição financeira**, JULGANDO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo observado o disposto no art. 98, § 3º do CP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

RELATOR